

PROVIMENTO Nº 264/CGJ/2014
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Altera a redação do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#), que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Planejamento da Ação Correicional, em reunião realizada em 25 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO o que restou consignado nos autos nº 2008-38677 - GEFIS-1,

PROVÊ:

Art. 1º. O CAPÍTULO VI do TÍTULO V do LIVRO I da PARTE II do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) passa a denominar-se “DO PLANTÃO JUDICIÁRIO”.

Art. 2º. O art. 91 e o *caput* do art. 92 do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Nas comarcas do Estado de Minas Gerais, o plantão destinado à apreciação de *habeas corpus* e de outras medidas urgentes obedecerá aos critérios estabelecidos na [Resolução nº 648/2010](#), bem como às regulamentações contidas nas Portarias [nº 2.481/2010](#) e [2.482/2010](#).”

Art. 92. Na Comarca de Belo Horizonte, as regras para a realização dos plantões judiciais estão definidas em normas editadas para essa finalidade.”.

Art. 3º. O [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) passa a vigorar acrescido da seguinte seção e artigos:

“SEÇÃO I
DAS MATÉRIAS SUBMETIDAS AO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 96-A. O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicação de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedido de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nos casos em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º. Não serão submetidos ao plantão judiciário:

I - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;

II - pedido de reconsideração ou de reexame; e

III - apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz de direito.

§ 3º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem a liberação de bens apreendidos.

Art. 96-B. O juiz de direito plantonista avaliará a urgência que mereça atendimento, mesmo nos casos não arrolados como matérias suscetíveis de apreciação no plantão.

§ 1º. Consideram-se medidas de caráter urgente as que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciadas, inadiavelmente, fora do horário de expediente forense, ainda quando requeridas mediante carta precatória.

§ 2º. As medidas judiciais de que tratam este artigo somente serão apreciadas se instruídas com declaração subscrita pelo advogado ou interessado de que igual pedido não foi formulado nem decidido no juízo competente de origem ou em outro plantão.

§ 3º. As petições ou documentos judiciais que não estejam vinculados ao objetivo do plantão deverão ser reapresentados à Gerência de Distribuição e

Autuação de Feitos - GEDAF ou ao setor de Protocolo de Petições e Documentos Judiciais - PROPEJ no primeiro dia útil subsequente.”.

Art. 4º. Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 92 e os arts. 93 e 94 do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#).

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2014.

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça